



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Credenciamento nº 004/2024

Processo Administrativo do credenciamento nº 28357/2024

Processo Administrativo da contratação por inexigibilidade nº 563/2025

Inexigibilidade decorrente da Ata nº 02 do credenciamento 004/2024

Assunto: Contratação de Empresa Credenciada - CNE CLÍNICA DE NEUROCIRURGIA LTDA

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CONSULTA NAS ÁREAS DE CARDIOLOGIA, CARDIOLOGIA PEDIÁTRICA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação de empresa credenciada em virtude do chamamento público para o credenciamento 004/2024 de serviços médicos, via chamamento público para o credenciamento para prestação de serviços de consultas médicas em NEUROCIRURGIA (Item 003)

Foi iniciado o processo de credenciamento e o mesmo está permanentemente aberto ao público, e a realização da contratação e critérios de distribuição ocorre por meio da secretaria.

A empresa CNE CLÍNICA DE NEUROCIRURGIA LTDA – CNPJ: 11.625.676/0001-97 restou devidamente credenciada pela 2ª Sessão Pública do credenciamento 004/2024.

A homologação ocorreu em 01 de julho de 2024, tendo sido publicado no diário oficial (assomassul) em 02/07/2024.

Vieram os autos para a contratação por inexigibilidade, com a quantidade de demanda estimada e acompanhado da reserva orçamentária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

É o relato, passamos à fundamentação.

II - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, é importante que se analise a possibilidade de utilização da inexigibilidade de licitação para a contratação do objeto supramencionado.

É cediço que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI, CF/88 e da Lei n.º 14.133/2021.

Neste aspecto, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa *“proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”*.

Embora ocorra de forma excepcional, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece – em rol exemplificativo, conforme pacífica doutrina – hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

Vale frisar que a eventual contratação que será decorrente do processo administrativo sub examine, encontra respaldo no próprio art. 74, inciso IV.

Para elucidar, vale a transcrição do que dispõe o dispositivo legal ao norte aludido, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

Face ao caso concreto, destaca-se que o instituto do credenciamento visa à contratação daqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. Logo, qualquer





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

pessoa que cumpra com as exigências editalícia e aceite o valor predeterminado deverá ser contratada pela Administração, caracterizando a inviabilidade de competição apta a autorizar o processo de inexigibilidade com base no artigo legal transcrito acima.

Em mesmo norte, a doutrina de Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

“O processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.”

Dessa forma, em síntese, o credenciamento consubstancia-se num conjunto de procedimentos por meio dos quais o Poder Público credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Ademais, Marçal Justen Filho explica que:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo (...). Nas hipóteses em que não se verifica a excludência entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento (...). O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (...). Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

ângulo, verifica-se inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.”

Os tribunais de contas dos estados, inclusive de Mato Grosso do Sul e o Tribunal de Contas da União, há muito vinham ratificando a consolidando o entendimento pela possibilidade da utilização do credenciamento.

Nesse ínterim, podemos citar as seguintes decisões do TCU que admitem o credenciamento: Decisão nº 307/2000 – Plenário; Acórdão 351/2010 – Plenário; Decisão nº 494/94; Decisão nº 604/95 – Plenário.

Além disso, o regulamento de contratações diretas do Município de São Gabriel do Oeste – MS, decreto 3.132/2024, fixa o rol de documentações necessárias para a contratação, senão vejamos:

Art. 6º. O processo administrativo de inexigibilidade de licitação deverá conter:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar;

III - Termo de Referência, Projeto Básico ou projeto executivo;

IV - Pesquisa de preços, que deverá ser calculada conforme o disposto no art. 23, da Lei nº 14.133/2021 e no Capítulo IV, do Decreto Municipal nº 2.918, de 2023;

V- Declaração de Disponibilidade Orçamentária-Financeira, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

VI – Minuta do Contrato, quando for o caso;

VII – Parecer Jurídico sobre os aspectos legais da contratação e o enquadramento na hipótese prevista na Lei e da minuta do contrato, quando for o caso;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

VIII - Pareceres técnicos que demonstre o atendimento aos requisitos exigidos, se for o caso;

IX – Proposta de Preços do Futuro contratado;

X - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos habilitação jurídica; habilitação econômico-financeira; habilitação técnica; habilitação fiscal, social e trabalhista;

XI – Justificativa abrange a razão da escolha do contratado e do preço a ser contratado;

XII – Manifestação do agente de contratação onde atesta que contratado preenche os requisitos formais e documentais para a contratação;

XIII – Homologação e Autorização da autoridade competente e sua respectiva publicação.

O inciso I, II e III estão devidamente atendidos, pois houve a juntada no processo de inexigibilidade os documentos da fase de planejamento do credenciamento público 004/2024 o que serve de base e dá azo à presente contratação, já que naqueles documentos se justificaram as obrigações contratuais e justificativas da escolha da modalidade e da necessidade da demanda.

O inciso IV também resta atendido, visto que consta no processo administrativo a pesquisa de mercado que construiu a base de preço ofertada para o credenciamento.

O inciso V está atendido, visto a comunicação da contabilidade com a reserva orçamentária no valor a contratar. (Declaração de compatibilização)

A minuta do contrato consta no presente processo e no processo de credenciamento.

Por fim, a habilitação, constante no inciso X, também está preenchida, visto que já houve a habilitação na fase de credenciamento, demonstrando atender os requisitos para contratação.

O decreto regulamentar, ainda exige especificamente a cópia do credenciamento do futuro contratado e indicação do processo de credenciamento, o que resta atendido, já que tais informações constam no processo administrativo de inexigibilidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 6º (...)

§1º § 1º. O processo administrativo deverá ser instruído ainda com os seguintes documentos adicionais:

IV – Na contratação decorrente de credenciamento: cópia do resultado do credenciamento prévio do pretenso contratado, com indicação do respectivo número do processo de credenciamento;

Além disso, estão presentes as certidões de regularidade, devidamente atualizadas e válidas.

Por todo o exposto, entendo atendido os requisitos de contratação por inexigibilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela regularidade da contratação por inexigibilidade da empresa CNE CLÍNICA DE NEUROCIRURGIA LTDA – CNPJ: 11.625.676/0001-97 credenciada no chamamento público para credenciamento nº 004/2024, amparado no art. 74 inciso IV, da lei 14.133/2021, motivo pelo qual opina-se pela sua legalidade.

S.m.j.

É o parecer.

São Gabriel do Oeste - MS, 14 de janeiro de 2024.

GASPARINO FAVERO NETO
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/MS 23.113





MUNICÍPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE

RUA MARTIMIANO ALVES DIAS, Nº 1211 - CENTRO - CNPJ: 15.389.588/0001-94

SAO GABRIEL DO OESTE/MS - CEP 79.490-000

FONE: (67) 3295-2111



CÓDIGO DE ACESSO

7B104CB0709147AE88B7236485393A31

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://saogabrieldooeste.flowdocs.com.br/public/assinaturas/7B104CB0709147AE88B7236485393A31>